



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. PAULO PAIM)

**ASSUNTO:**

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, facultando ao empregado com mais de um ano de trabalho numa mesma empresa movimentar livremente sua conta vinculada

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1994.

A O ARQUIVO em de JULHO de 1994

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 4.628, DE 1994

(DO SR. PAULO PAIM)

Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, facultando ao empregado com mais de um ano de trabalho numa mesma empresa movimentar livremente sua conta vinculada.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991)



Em 14 / 06 / 1994

Presidente

**PROJETO DE LEI N° 4628 , DE 1994.**  
(Do Sr. Paulo Paim)

Modifica a Lei 8036, de 11 de maio de 1990,  
facultando ao empregado com mais de um ano  
de trabalho numa mesma empresa  
movimentar livremente sua conta vinculada.

**O Congresso Nacional decreta:**

Inclua-se na Lei n° 8036 de 11 de maio de 1990, o seguinte:

**Art. 1º** É assegurado ao trabalhador com mais de um ano na mesma empresa o direito de movimentar livremente sua conta vinculada.

**Art. 2º** Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui um patrimônio do trabalhador, ao qual, no entanto, o assalariado só tem acesso em determinados casos durante a vigência do contrato de trabalho, ou quando se dá a rescisão deste por parte do empregador sem justa causa.

Ora, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora do Fundo. No entanto, até hoje esse órgão não sabe informar o montante exato dos recursos do FGTS, nem fornece ao trabalhador informações que lhe possibilitem avaliar se seu patrimônio está sendo bem administrado ou não.

Ademais, com as altíssimas taxas inflacionárias existentes no País e a sistemática adotada para a remuneração das contas vinculadas, a cada dia que passa o trabalhador tem seus recursos depositados em suas contas vinculadas corroidos.

Por isso propomos que, e ao empregado com mais de um ano na mesma empresa, seja permitido movimentar livremente sua conta vinculada. Será ele, assim, o juiz que fazer com esses recursos que lhe pertencem e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ninguém mais, podendo deixá-los no FGTS, se assim lhe convier, utilizá-los em benefício próprio, ou aplicá-los em investimentos mais rentáveis.

Considerando o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em 19 de junho de 1994.

~~Dep. Paulo Paim - PT/RS.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLACAO CITADA ANEXADA P LA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Cel

**LEI N.º 5.107 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1966 (¹)**

*Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*

Art. 8.º O empregado poderá utilizar a conta vinculada, nas seguintes condições, conforme se dispuser em regulamento:

I — Rescindido o contrato de trabalho, seja sem justa causa, provada esta pelo pagamento dos valores a que se refere o artigo 6.º ou por declaração da empresa, ou ainda por decisão da Justiça do Trabalho, seja por justa causa nos termos do artigo 483 da CLT, seja por cessação da atividade da empresa ou pelo término do contrato de trabalho por prazo estipulado, ou ainda no caso de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

— Redação deste inciso dada pelo decreto-lei n.º 1.432, de 5 de dezembro de 1975 (D.O. 5-12-1975).

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela empresa, com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do sindicato da categoria do empregado, ou na falta deste com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição e moradia própria e pagamento das respectivas prestações, nos termos do art. 10 desta lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.

— Redação dos incisos deste artigo dada pelo decreto-lei n.º 20, de 14-9-1966 (D.O. 15-9-1966).

III — Durante a vigência do contrato de trabalho, a conta somente poderá ser utilizada na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "b" e "c" do item II deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEL

**LEI N.º 7.839 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1989 (1)**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.*

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de outubro de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

*ANTONIO PAES DE ANDRADE — Mailson Ferreira da Nóbrega —  
Dorothea Werneck — João Alves Filho — João Batista de Abreu*

**LEI N.º 8.036 — DE 11 DE MAIO  
DE 1990<sup>1</sup>**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

*Zélia M. Cardoso de Mello*

*Antonio Magri*

*Margarida Procópio*



CAMARA DOS DEPUTADOS

21/06/74

Secretaria-Geral da Mesa

PL. 1

PROPOSICAO : PL. 1626 / 74  
AUTOR : PAULO FAIM - PT/RS

DATA APRESENTACAO/PA

Modifica a Lei 3.490, de 21 de outubro de 1960, facultando ao empregado com mais de um ano de quadro na mesma empresa, movimentar livremente sua conta vinculada.

Recebido em 04/07/94

Assinado \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_